

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2009

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, de autoria do Senado dispõe que são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas. O Projeto determina ainda que “No exercício da atividade de perícia policial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação superior.”

O Projeto, aprovado no Senado Federal, determina que a exigência de diploma superior não alcança o que entraram para a categoria antes de tal determinação.

Ao Projeto do Senado Federal apensou-se o Projeto de Lei nº 977, de 2007, de autoria do Deputado Léo Vivas, que altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista. Passa também a exigir diploma superior dos que exercerem esse ofício.

O Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual rejeitou o apenso. Por seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania já opinara pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.649, de 2009, e do Projeto de Lei nº 977, de 2007, na forma de Substitutivo.

Porém, a matéria foi, posteriormente, devolvida, pela Presidência da Casa, a este Colegiado, ao se considerar que o Parecer desta Comissão, aprovado em 6 de abril de 2010, tinha alcançado o mérito da matéria, quando a competência deste órgão estava confinada ao que determina o art. 54 do Regimento da Casa. Era o caso, portanto, de não se adentrar o mérito, mas de se pronunciar unicamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A matéria do Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, tem amparo na Constituição da República. A propósito, lê-se no inciso XIV do art. 5º da Constituição:

“Art. 5º.....

XIV- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Por sua vez, o art. 22 da Constituição, em seu inciso XVI, atribui privativamente à União o legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar em tal matéria. Demais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade no Projeto principal, essa relatoria o tem como constitucional.

Quanto à juridicidade, este relator não detectou no Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, qualquer ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo a referência à reserva de iniciativa e de competência. Correto o equívoco, o Projeto torna-se jurídico.

A técnica legislativa parece adequada, exceto a redação do art. 2º que deve ser aperfeiçoada.

A seu turno, o Projeto apenso, o PL nº 977, de 2007, é constitucional, jurídico e de boa técnica, se passar por pequenas modificações. O art. 2º pode ser considerado injurídico, pois dá ao Poder Executivo atribuição que já é de sua competência. Do mesmo modo, a referência, constante do art. 1º do Projeto, à alteração nos diplomas legais e administrativos pertinentes é totalmente dispensável e pode ser considerada também inócua e injurídica.

Não há reparos específicos à técnica legislativa ou à redação exibida, no caso do apenso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.649, de 2009, e do Projeto de Lei nº 977, de 2007, na forma do respectivo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.649, DE 2009

Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º São peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.

Art. 2º Os papiloscopistas ingressarão no serviço público, mediante concurso em que se exige formação de nível superior, e, no exercício de perícia oficial de sua competência, terão assegurada autonomia técnica e científica.

Parágrafo único. Os papiloscopistas e demais servidores com denominações equivalentes que ingressarem no serviço público sem exigência do diploma de curso superior, antes da entrada em vigor desta Lei, continuarão a atuar, exclusivamente, nas áreas para as quais se habilitaram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2007

Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A denominação de Papiloscopista Policial passa a Perito Papiloscopista.

Parágrafo único. Para a categoria funcional de Perito Papiloscopista será exigido diploma de curso superior devidamente registrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator